



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.002827/95-50
Recurso nº. : 12.020
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JÚLIO BRUM BRANDÃO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.096

IRPF - Os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada que não atendam ao disposto no artigo 6º, inciso VII, letra "b" da lei nº 7713/88 são tributáveis na declaração do contribuinte - Pessoa - Física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO BRUM BRANDÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002827/95-50
Acórdão nº. : 102-43.096
Recurso nº. : 12.020
Recorrente : JÚLIO BRUM BRANDÃO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 6, em que se glosou o valor de 13.680,27 UFIR, lançados pelo Contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis, reenquadrando-os como rendimentos tributáveis, em consequência, apurou-se imposto de renda suplementar de 1.539,56 UFIR e saldo de multa de ofício de 769,79 UFIR com redução de 50%.

Tempestivamente, o Contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01/05, alegando ter considerado isento o valor de aposentadoria recebido da Fundação Eletrosul de Previdência e assistência Social, correspondente às contribuições que havia efetuado, pedindo, por fim, se reconheça a isenção pleiteada e restabeleça a declaração que apresentou.

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento impugnado, determinando o prosseguimento da cobrança referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 599,32 UFIR, da multa de mesmo valor e dos demais acréscimos legais.

Não satisfeito com a decisão, apresentou o Interessado suas razões de Recurso Voluntário de fls. 45/50.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 52/54, no sentido de manter-se integralmente a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.002827/95-50
Acórdão nº : 102-43.096

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria deste processo é por demais conhecida deste colegiado, como ficou resumido no relatório deste voto.

De fato o colegiado entende não carecer de razão o contribuinte, uma vez que não houve recolhimento de imposto de renda na fonte, conforme exige o artigo sexto, inciso VII, LETRA "b" da Lei nº 7713/88. Em verdade, tal recolhimento não ocorreu tendo em vista a imunidade concedida constitucionalmente à ELOS, que é pessoal e intransferível a seus quotistas.

Tal entendimento tem sido reiterado por unanimidade por este colegiado administrativo-fiscal. De sorte que, a pessoa física do quotista do fundo deve ser tributada pelos ganhos e rendimentos obtidos quando de sua declaração de imposto de renda, como entenderam tanto a autoridade revisora, com a julgadora de primeiro grau e também este relator em diversos outros julgados sobre a matéria.

Por outro lado também não cabe razão ao contribuinte em seu apelo em relação à multa de ofício, haja visto que tal pena pecuniária não guarda qualquer relação com motivação subjetiva, prendendo-se simplesmente a inexatidão da declaração do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002827/95-50
Acórdão nº. : 102-43.096

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,
voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI